



**PROJETO DE LEI Nº 085 /2020**

**“Autoriza o Executivo Municipal a criar o Banco Municipal de Materiais e Equipamentos Ortopédicos no município de Maracanaú e dá outras providências.”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:**

**Art. 1º** - Fica autorizado a criação do Banco Municipal de Materiais e Equipamentos Ortopédicos no município de Maracanaú e dá outras providências.

**Art. 2º** - O banco de materiais e equipamentos ortopédicos, instituído pela Lei, será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, adquiridos ou recebidos em doação pelo município.

**Art. 3º** - Compreende-se como materiais e equipamentos ortopédicos, tais como:

- a) Cadeira de rodas
- b) Cadeira de banhos,
- c) Muletas
- d) Andador
- e) Bengala
- f) Cama hospitalar
- g) Tipoia
- h) Papagaio
- i) Comadre
- j) Entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Básico de Saúde – SUS.



**Art. 4º** - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, será responsável pela aquisição, recebimento e pela posterior cessão gratuita do uso de materiais aqueles que deles necessitam.

Pragrafo único: Para a cessão de uso dos materiais e equipamentos ortopédicos é necessário que o cessionário apresente documento de identificação, comprovante de residência e a indicação de um profissional na área da saúde habilitado.

**Art. 5º** - Após o uso do material o usuário ou responsável, deverá devolvê-lo para atendimento de outros necessitados.

**Art. 6º** - Para viabilizar o funcionamento do Banco criado por esta Lei, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades da classe, associações comunitárias e Organizações Governamentais – ONGs, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 7º** - Os equipamentos adquiridos ou recebidos em doação serão devidamente numerados como patrimônio, devendo constar no termo de cessão gratuita sendo vedado ao cessionário sua retirada.

**Art. 8º** - Em caso de perda, extravio, não devolução do equipamento, fica o cessionário obrigado a restituir, consertar o bem, salvo em caso de desgates naturais de uso.

**Art. 9º** - Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 04 DE JUNHO DE 2020.**

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

  
**Republicanos 10**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar o Banco Municipal de Materiais e Equipamentos Ortopédicos no Município de Maracanaú, estado do Ceará e dá outras providências.

O objetivo desse projeto de Lei é atender a produção menos favorecida financeiramente, proporcionando-lhes o uso de materiais ortopédicos, pois muito não possuem condições de adquirir tais materiais.

A finalidade do banco municipal é de receber doações e realizar cessão de uso para estas pessoas carentes, permitindo assim a dignidade da pessoa humana e garantindo direitos constitucionais estabelecidos no artigo 23, inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Ademais, o município tem competência dar assistência em serviços de atendimento à saúde da população, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 a Lei Orgânica em seu artigo 138, aduz:

Art. 138 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômica que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).

Em alguns Estados, como Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, já contemplam com a Lei do banco municipal de materiais e equipamentos ortopédicos, deste modo, com a relevância do tema e buscando priorizar a qualidade de vida dos munícipes, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.